

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Revisão do Parecer CNE/CES nº 236/2005, que trata de consulta referente à publicação de alteração de currículo com base na Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.004279/2005-19		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/6/2007

I – HISTÓRICO	1
II – DAS MANIFESTAÇÕES DA CONJUR e SESu/MEC.....	3
Considerações finais ao item II.....	5
3.1.4 Resgate da trajetória das Diretrizes Curriculares.....	9
3.2 – Fundamentos legais para publicação eletrônica.....	10
Considerações Finais.....	11
IV – VOTO DO RELATOR.....	12
V – DECISÃO DA CÂMARA.....	13

I – HISTÓRICO

A Câmara de Educação Superior, deste Colegiado, deliberou por meio do Parecer CNE/CES nº 236/2005, aprovado por unanimidade em 7/7/2005, entendendo que a Portaria MEC nº 1.670-A/1994 perdeu sua eficácia com o advento das normas que definem as funções de supervisão e de avaliação no âmbito do Ministério da Educação; Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, no âmbito do CNE, a Lei nº 9.131/1995 e, relativas às Instituições de Educação Superior, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, as quais passam a ser exercidas pelo Ministério da Educação através da Secretaria de Educação Superior (SESu) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Incorporo, a seguir, a íntegra do Parecer CNE/CES nº 236/2005:

Trata o presente de consulta da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, referente à necessidade de publicar no Diário Oficial da União as alterações curriculares, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994, editada com base na Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, convertida na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A referida Portaria altera os procedimentos vigentes à época, ou seja, o da competência do CNE para aprovar as modificações de disciplinas de seus currículos plenos efetivadas pelas IES não universitárias, federais e particulares, com base nos currículos mínimos fixados pelo então Conselho Nacional de Educação, passando as alterações citadas a surtir efeito com a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 3º.

O processo tramitou através de expediente do Secretário Executivo do CNE, datado de 12 de novembro de 2004, no qual solicitou à Consultoria Jurídica – CONJUR/MEC, o reexame do conteúdo da referida Portaria, consubstanciando-se nas mudanças ocorridas na educação brasileira nos últimos 10 anos, em especial quanto à edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O pleito foi então encaminhado pela CONJUR à Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares – CGPED do MEC, que emitiu a Informação nº 1.191/2004, datada de 16 de novembro de 2004, na qual o Coordenador-Geral declinou da competência, evocando, para tanto, os termos da art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que restringe a apreciação daquela Coordenação, estritamente às matérias que ensejem conflitos de natureza constitucional.

Mérito

Conforme mencionado, a necessidade de publicação que trata a Portaria Ministerial nº 1.670-A/1994, especialmente em seus artigos 1º, 3º e parágrafo único, transcritos abaixo, tem a finalidade de garantir, de forma flexível, a supervisão dos órgãos competentes.

*Art. 1º Os estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, poderão alterar as disciplinas **que compõem os seus currículos plenos**, sem necessidades de que tais modificações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, **desde que atendidos os mínimos de conteúdo e duração fixados por aquele Conselho**, conforme previsto na legislação específica em vigor. (grifo nosso)*

(...)

*Art. 3º Para que surtam efeito, as Instituições **deverão publicar** no Diário Oficial da União os respectivos **currículos plenos** com as alterações efetivadas.*

*Parágrafo único. **Os currículos plenos** alterados na forma desta Portaria entrarão em vigor no período letivo seguinte à data de sua publicação no Diário Oficial da União. (grifo nosso)*

É importante registrar que a referida Portaria é embasada na Medida Provisória nº 711, de 30 de novembro de 1994, convertida na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que atribui ao CNE, dentre outras competências, a deliberação sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea “c”. Por outro lado, a Lei nº 9.394/1996 (LDB) revoga expressamente, entre outros instrumentos, a Lei nº 5.540/1968 que contemplava a exigência da fixação dos currículos mínimos dos cursos de graduação e, portanto, da vigência de currículos plenos.

Cabe ressaltar que a atribuição das funções de supervisão e de avaliação das Instituições não universitárias de Educação Superior tem fundamento legal, respectivamente, no Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, as quais passam a ser exercidas pelo Ministério da Educação através da Secretaria de Educação Superior (SESu) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

Como complemento é importante ainda registrar que a LDB determina às Instituições, em seu artigo 47, parágrafo 1º, a obrigatoriedade de informar aos interessados quanto aos programas de curso, bem como dos demais componentes

curriculares, entre outros. Diante de todo exposto, este Conselheiro entende que a Portaria Ministerial nº 1670-A, de 30 de novembro de 1994, perdeu sua eficácia com o advento das Leis citadas no corpo deste Parecer, recomendando, desta forma, ao Ministério da Educação a edição de providências cabíveis para sua revogação expressa.

II – DAS MANIFESTAÇÕES DA CONJUR e SESu/MEC

a) A Informação CONJUR nº 1.191, de 16/10/2004

Preliminarmente ao relato, identifica-se que no trâmite o processo foi submetido pelo CNE à CONJUR, sob a forma de consulta, solicitando o reexame do conteúdo e disciplinamento da referida Portaria. Em resposta foi emitida a Informação nº 1.191, de 16/10/2004, na qual o Coordenador-Geral manifesta-se da seguinte forma:

*Item 4. Saliente-se que de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o objeto da consulta foge do âmbito das atribuições desta Consultoria Jurídica, **uma vez que se trata de matéria estritamente técnica**, afeta ao Conselho Nacional de Educação e à Secretaria de Educação Superior.*

Item 5. Desse modo, proponho a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação (...) (g.n.)

Relatado e aprovado em 7/7/2005, o processo foi encaminhado ao Secretário da SESu/MEC em 1º/8/2005, por meio do Ofício nº 884, de 1º/8/2005, para o competente homologado ministerial, permanecendo no MEC sem manifestação que o conduzisse à decisão terminativa até 6/9/2006.

Para acompanhar a situação dos processos que tiveram concluídas suas etapas deliberativas no CNE, foi solicitado ao MEC que atualizasse o trâmite de todos os processos que se encontravam sob esta situação, dentre eles o Parecer em análise. Por esse motivo, a SESu/MEC emitiu, em caráter de nota, o expediente que se segue, encaminhado à CONJUR em 26/9/2006:

b) O Expediente SESu/MEC

Conforme se identifica no item II acima grifado, o assunto foi submetido à análise da CONJUR que declinou por entender “(...) *que a matéria submetida refugia ao âmbito das atribuições desta Consultoria Jurídica*”. Por este motivo encaminhou o assunto à manifestação da SESu/MEC, resultando o documento em apreço, no qual aquela Secretaria apresenta as seguintes razões para não recomendar a revogação da Portaria nº 1.670-A:

– em relação à perda de eficácia: “*que embora editada em outra conjuntura, constitui-se atualmente em instrumento inserido no mesmo contexto (em relação às atribuições de avaliação de instituições não universitárias) do Decreto nº 5.159, de 28 de junho de 2004, e da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ou seja, a Lei nº 9.394/96, no inciso 9º, art. 9º, estabelece que a União deve incumbir-se de autorizar, reconhecer, credenciar, **supervisionar** e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (gn)”;*

– que em função da revogação da Lei nº 5.540/68 “*a inexistência de fixação dos currículos mínimos, conforme a legislação em vigor **não derroga com a concepção**, em sentido amplo, **da existência dos currículos plenos** dos cursos, agora elaborados no contexto de um projeto político-pedagógico, à luz das Diretrizes*

Curriculares estabelecidas pelo CNE, por curso(...) [...] “(...) não afasta a necessidade, por parte desta Secretaria, de utilizar a Portaria MEC nº 1.670-A no exercício de supervisão”;

– que as DCNs elaboradas pela CES do CNE possuem duplo aspecto: **[o positivo]**: “é ideal para as instituições que têm compromisso com a qualidade do ensino e com a comunidade acadêmica”; **[o negativo]**: “permite às instituições descompromissadas com a qualidade, o acréscimo ou substituição freqüente de conteúdos curriculares (disciplinas ou atividades acadêmicas), sem uma justificativa pertinente, como por exemplo, de atualização de conteúdos.”

– que a Portaria MEC nº 1.670-A “**ao mesmo tempo em que flexibiliza o procedimento de alteração da estrutura curricular**, constitui-se, por outra parte, em um parâmetro para o próprio aluno e para o órgão de supervisão acerca da estrutura em vigor. É uma forma de resguardar o aluno das constantes mudanças curriculares (...)”; (grifos nosso)

– que o estabelecido na Portaria, “em especial a publicação da nova estrutura no DOU constitui-se, também, em subsídio para que a Instituição ou o aluno não alegue (sic) ignorância ou desconhecimento de alterações curriculares realizadas no projeto do curso”;

– que a revogação da Portaria [...] sem a definição de um substitutivo auxiliar na supervisão das estruturas curriculares em vigor dos cursos de graduação é deixar, s.m.j., a SESu sem respaldo legal ao cumprimento de suas atividades de supervisão e, por via de consequência, com impacto sobre a comunidade discente;

– que a “revogação da portaria [...] é indicativo da liberdade total às instituições de ensino superior para procederem à alteração da estrutura curricular **ou representante o retorno ao status anterior**, ou seja, qualquer mudança na estrutura curricular deverá ser aprovada pelo Ministério da Educação, isto é, a SESu ou CNE”; (grifo nosso)

– que a atribuição para deliberar sobre alterações curriculares, no extinto CFE, não foi recepcionado pela Lei nº 9.131/1995 e que, em função da vigência do Decreto nº 3.860/2001 e, recentemente, do Decreto nº 5.773/2006, “(...) os atos de atribuição de cursos demandam avaliação da estrutura curricular e deliberação pelo Ministério da Educação”;

Estes, portanto, os fundamentos da SESu/MEC justificando sua posição com base no entendimento da CONJUR expresso na Informação nº 806, de 7/11/2006, a qual indica, além da perda de objeto, a ausência de conteúdo normativo e decisório da recomendação contida no Parecer deste Colegiado e, por isso, independentemente de homologação ministerial.

c) Informação nº 806, de 7/11/2006.

Resultou, desse Expediente da SESu/MEC, uma reformulação na tese manifestada pela Consultoria Jurídica do MEC, constante da Informação nº 1.191, de 16/10/2004. Para tanto, foi elaborada a **Informação CONJUR nº 806, de 7/11/2006**, cujos termos se observam:

1. *No processo em referência manifestou-se esta CONJUR, por meio das Informações nº 1.191/2004 (fls. 10-11) e nº 111/2005 (fls. 5-6), ocasiões em que entendeu que a matéria submetida refugia ao âmbito das atribuições desta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 fevereiro de 1993, uma vez tratar-se de*

matéria estritamente técnica, afeta ao Conselho Nacional de Educação e à Secretaria de Educação Superior desta Pasta.

2. Na Câmara de Educação Superior, em sessão de 7 de julho de 2005, foi aprovado o **Parecer CNE/CES 236/2005**, que entendeu recomendar ao Ministério da Educação a revogação expressa da **Portaria Ministerial nº 1.670-A**, de 30 de novembro de 1994.
3. Considerando-se que a **SESu** manifestou-se contrariamente ao Parecer supramencionado no que tange à revogação expressa da referida Portaria, e que o citado **Parecer CNE/CES 236/2005**, elaborado no intuito de responder consulta que lhe foi submetida por entidade particular, entendo que o Parecer não encerra caráter normativo ou decisório, independentemente, portanto, de homologação ministerial, recomenda-se a restituição do processo ao Conselho Nacional de Educação para que transmita a entidade interessada a orientação que entender pertinente ou para arquivamento do feito.

De acordo.

O próprio Relator da matéria, na conclusão do Parecer nº 236/2005, recomenda: “Responda-se a consulta nos termos deste Parecer”. A providência recomendada encontra amparo na Portaria nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, **uma vez que, além da perda do objeto**, trata-se de deliberação que não encerra conteúdo normativo ou decisório prescindindo, portanto, da homologação ministerial.

Considerações finais ao item II

Preliminarmente à análise de mérito do presente tema, merece destaque a interpretação da CONJUR por meio das sucessivas informações (n^{os} 1.191/2004 e 806/2006), intermediadas pela nota da SESu de 26/9/2006, todas transcritas no item anterior. Quanto à 1^a Informação, ressalto a interpretação da CONJUR no que se refere aos limites de sua competência, tendo em vista considerar a **natureza técnica da matéria**. Todavia, observa-se que, após manifestação da SESu/MEC em 2006, essa Consultoria reformula seu entendimento sobre o tema, no corpo da Informação nº 806/2006, nesta, evidentemente inspirando-se pelos termos daquela. Disso resulta a convicção de que a interpretação e análise da manifestação de 2006 não se comunicam com aquelas de 2004. Tem-se a ressaltar, contudo, que a ordem jurídica não teve seus princípios alterados neste período, pois se técnica era a natureza da deliberação do CNE apresentada à CONJUR em 2004, da mesma forma o é em 2006. Tal fato permite a constatação de um fluxo invertido na função que lhe é delegada.

III – MÉRITO

A argumentação ora desenvolvida sustenta-se em duas bases essenciais: a primeira referente aos **fundamentos educacionais** e acadêmicos da regulação, e a segunda, à **finalidade educacional das regras existentes**. Enquanto naquela repousam as razões acadêmico-educacionais que indicam a necessidade de afastar o comando da Portaria MEC nº 1.670-A, nesta última, estão presentes os motivos demonstradores de que a sua revogação é necessária face à **dinâmica e realidade educacionais**.

3.1 Fundamentos educacionais que recomendam a revogação da Portaria 1.670-A

Saliente-se que quatro temas se destacam nas preocupações da SESu/MEC, os quais pretendemos afastar com os esclarecimentos desenvolvidos a seguir. O primeiro diz respeito aos meios eficazes ao exercício de supervisão das Instituições não universitárias e, o segundo, os requisitos necessários à elaboração de estruturas curriculares. No terceiro e no quarto, respectivamente, os fundamentos para o exercício de supervisão do CNE e o resgate da trajetória das Diretrizes Curriculares. No entanto, deve somar-se a estes uma terceira questão que se relaciona e este Colegiado como órgão de supervisão na estrutura educacional.

3.1.1 – Meios eficazes de supervisão

No que se refere ao primeiro, acrescente-se à argumentação desenvolvida no Parecer CNE/CES nº 236/2005, quanto ao entendimento deste Relator, que o MEC dispõe de meios eletrônicos mais eficazes e mais ágeis ao exercício de sua função de supervisão, inclusive quanto à publicidade das alterações curriculares. No mesmo sentido, constata-se que as informações relevantes que permitem o acesso da comunidade acadêmica são disponibilizadas por meio eletrônico nas páginas das próprias Instituições, com as informações pertinentes, quanto nas páginas oficiais, relativo à documentação que publicizar ao MEC, prática já consolidada pela SESu, SETEC, SEED, INEP e CAPES, bem como por este Colegiado. Isso porque os sistemas implantados possibilitam que a Instituição apresente ao MEC alterações em documentos, importantes para a vida acadêmica da Instituição que representam, de igual forma, um compromisso entre a Instituição, o alunado e o MEC.

De forma conclusiva, registre-se que a origem de deliberação desta casa com intuito de responder consulta não afasta o caráter decisório e normativo dos pareceres decorrentes.

3.1.2 – Requisitos necessários à elaboração de estruturas curriculares

E, no que tange ao segundo, resgato os termos do Parecer CNE/CES nº 67/2003 – *referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN dos Cursos de Graduação* – que relacionou, entre outros, as diferenças entre Currículos Mínimos e Diretrizes Curriculares Nacionais:

“1) enquanto os Currículos Mínimos encerravam a concepção do exercício do profissional, cujo desempenho resultaria especialmente das disciplinas ou matérias profissionalizantes, enfeixadas em uma grade curricular, com os mínimos obrigatórios fixados em uma resolução por curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais concebem a formação de nível superior como um processo contínuo, autônomo e permanente, com uma sólida formação básica e uma formação profissional fundamentada na competência teórico-prática, de acordo com o perfil de um formando adaptável às novas e emergentes demandas;” (grifos nossos)

2) enquanto os Currículos Mínimos inibiam a inovação e a criatividade das instituições, que não detinham liberdade para reformulações naquilo que estava, por Resolução do CFE, estabelecido nacionalmente como componente curricular, até com detalhamento de conteúdos obrigatórios, as Diretrizes Curriculares Nacionais ensejam a flexibilização curricular e a liberdade de as instituições elaborarem seus projetos pedagógicos para cada curso segundo uma adequação às demandas sociais e do meio e os avanços científicos e tecnológicos, conferindo-lhes uma maior autonomia na definição de currículo plenos dos seus cursos; (grifos nossos)

“3) enquanto os Currículos Mínimos muitas vezes atuaram como instrumento de transmissão de conhecimentos e de informações, inclusive prevalecendo interesses corporativos responsáveis por obstáculos no ingresso no mercado de trabalho e por desnecessária ampliação ou prorrogação na duração do curso, as Diretrizes

Curriculares Nacionais orientam-se na direção de uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;” (grifos nossos)

“4) *enquanto os Currículos Mínimos, comuns e obrigatórios em diferentes instituições, se propuseram mensurar desempenhos profissionais no final do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais se propõem ser um referencial para a formação de um profissional em permanente preparação, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno, apto a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção de conhecimento e de domínio de tecnologias;”* (grifos nossos)

“5) *enquanto o Currículo Mínimo pretendia, como produto, um profissional “preparado”, as Diretrizes Curriculares Nacionais pretendem preparar um profissional adaptável a situações novas e emergentes;*

6) *enquanto os Currículos Mínimos eram fixados para uma determinada habilitação profissional, assegurando direitos para o exercício de uma profissão regulamentada, as Diretrizes Curriculares Nacionais devem ensinar variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa; e* (grifos nossos)

7) *enquanto os Currículos Mínimos estavam comprometidos com a emissão de um diploma para o exercício profissional, as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam a diploma e a exercício profissional, pois os diplomas, de acordo com o art. 48 da Lei 9.394/96, se constituem prova, válida nacionalmente, da formação recebida por seus titulares.”* (grifos nossos)

3.1.3 – Terceira questão: o CNE é, na estrutura educacional, órgão de supervisão

Preliminarmente, deve-se resgatar e observar o que foi instituído pelos seguintes instrumentos legais, bem assim a sua hierarquia:

A) Lei nº 9.394/1996 (LDB)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

No expediente da SESu/MEC, transcrito às fls. 4 deste, foi citado, restritivamente, o inciso IX do art. 9º, como fundamento à manutenção da Portaria MEC nº 1.670-A. A esse dispositivo, devo acrescentar que o referido instrumento legal, em parágrafo subsequente, atribui ao CNE a função de supervisão.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

Por outro lado, a questão apresentada pela SESu/MEC diz respeito à transitoriedade entre o regime anterior (Currículos Mínimos/Currículos Plenos) e o instituído pelas Diretrizes Curriculares, como suficientemente demonstrado por manifestações deste Colegiado, especialmente às que transcrevemos nas fls. 5/6 deste. Nessa qualidade, impõe-se o comando do art. 90:

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária. (grifo nosso)

B) Em instrumento de igual valor hierárquico, a Lei nº 9.131/1995, confere as seguintes atribuições ao CNE:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

(...)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

(...)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (grifo nosso)

Na seqüência:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

(...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

(...)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

C) Para regulamentar as disposições da LDB, foi editado o Decreto nº 5.773/2006. Nele, estão dispostas as funções da SESu/MEC;

*Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, **em suas respectivas áreas de atuação.***

*§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, **na execução de suas respectivas competências.***

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I – instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II – instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

III – propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

IV – estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;

V – aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI – exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;

VII – celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII – aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

3.1.4 Resgate da trajetória das Diretrizes Curriculares

Oportuno comentar o seguinte entendimento da SESu/MEC, em expediente datado de 26/9/2006 e encaminhado à CONJUR/MEC, no sentido de que aspectos positivos e negativos decorrem da flexibilidade curricular das Diretrizes Curriculares: “...é ideal para as instituições que têm compromisso com a qualidade do ensino e com a comunidade acadêmica, **mas, por outro lado**, permite as instituições descompromissadas com a qualidade, o acréscimo, ou substituição freqüente de conteúdos curriculares (...)”. (fls. 1 – grifos nossos)

A respeito das Diretrizes Curriculares, há necessidade de resgatar sua trajetória, nela relacionando o roteiro de trabalho, bem como os setores envolvidos na sua formulação. Neste trâmite, destacam-se o Parecer CNE/CES nº 776, de 3/12/1997, que apresentou “orientação para as diretrizes curriculares dos Cursos de Graduação” e, em ato contínuo, a atuação do próprio MEC, que no Edital nº 4, de 10/12/1997: “por intermédio da Secretaria de Educação Superior – SESu, torna público e convoca as Instituições de Ensino Superior a apresentar propostas para as novas Diretrizes Curriculares dos cursos superiores, que serão elaboradas pelas Comissões de Especialistas da SESu/MEC.” (grifo nosso)

Na condução destes trabalhos, a SESu/MEC apresentou orientações e indicativos do que seria desejável nas colaborações, estruturando-o da seguinte maneira: Objetivo Geral da Chamada; Informações Básicas: 1. Orientação Geral para a Organização das Diretrizes; 2. Ambiente de Discussão; 3. Apresentação das Propostas: 3.1. Consorciamento, 3.2. Áreas que já contribuíram na discussão das Diretrizes; 4. Cronograma e Caracterização das Etapas; 5. Informações Adicionais.

No item **Objetivo Geral da Chamada**, a SESu/MEC informou que a “a discussão sobre as novas Diretrizes Curriculares dos cursos superiores atende ao inciso II do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que determina como atribuição da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a deliberação sobre as Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação propostas pela SESu/MEC com o auxílio das Comissões de Especialistas (...)”.

Em relação ao item “**Informações Básicas**”, a SESu/MEC propôs sete orientações para elaboração das Diretrizes: perfil desejado do formando; competências e habilidades desejadas; conteúdos curriculares; duração dos cursos; estrutura modular dos cursos; estágios e atividades complementares; conexão com a avaliação institucional. Desse conjunto de orientações, destaca-se a busca por flexibilidade de cursos e carreiras, com a promoção da

integração do ensino de graduação com a pós-graduação. As diretrizes, segundo a SESu, “devem conferir uma maior autonomia às IES na definição dos currículos de seus cursos. Desta forma, **ao invés do atual sistema de currículos mínimos, onde são detalhadas as disciplinas que devem compor cada curso, deve-se propor linhas gerais capazes de definir quais as competências e habilidades que se deseja desenvolver nos mesmos.**”

E continua, no item “**Conteúdos curriculares**”, com a ressalva de que “(...) a presença de conteúdos essenciais garante uma uniformidade básica para os cursos oferecidos, porém, as Diretrizes Curriculares devem garantir que as IES tenham liberdade para definir livremente pelo menos metade da carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma, de acordo com suas especificidades de oferta de cursos”. (grifo nosso)

Na seqüência, identifica-se no item 3, “**Apresentação das Propostas**”, importante informação que se correlaciona ao objeto do presente, ou seja, que a SESu/MEC, de forma precursora, já se utilizara do meio eletrônico desde o início de sua gestão nos trabalhos das DCNs, nos seguintes termos: “As propostas de Diretrizes Curriculares poderão ser encaminhadas pelo correio ou via e-mail, para os endereços descritos no item 6 deste edital”.

Diante do exposto, duas questões apresentam relevância. A primeira, diz respeito à impertinência da afirmativa da SESu/MEC de que as DCNs resultam em aspecto negativo quando “permite as instituições descompromissadas com a qualidade, o acréscimo, ou substituição freqüente de conteúdos curriculares”. Isso é cabalmente contraditório à orientação expressa no item **Conteúdos curriculares**, acima disposto.

A segunda refere-se à negação de uma política efetivada e incentivada pela SESu/MEC, conforme se extrai do item 3 acima, na condução dos trabalhos das DCNs, para os quais o meio eletrônico, hoje criticado, mostrou-se imprescindível e eficaz para atingir os objetivos traçados no referido Edital. Se comprovada sua utilidade há uma década, atualmente, sua eficácia mostra-se inquestionável, pelos avanços das tecnologias desta natureza, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos sistemas eletrônicos do MEC, no seu relacionamento com a comunidade acadêmica, em particular e com a sociedade em geral.

Em decorrência, concluem-se superadas as preocupações da SESu/MEC de que “a revogação da Portaria MEC nº 1.670-A/94 sem a definição de um mecanismo substitutivo auxiliar na supervisão das estruturas curriculares em vigor dos cursos de graduação é deixar, s.m.j., a SESu sem respaldo legal ao cumprimento de suas atividades de supervisão, e, por via de consequência, com impacto sobre a comunidade discente” (fls. 2). A respeito desta última preocupação, pelas razões que se seguem.

3.2 – Fundamentos legais para publicação eletrônica

Pelo exposto, não se verificam atribuições conflitantes nas competências da SESu e CNE em matéria de Supervisão dos componentes curriculares e eventuais alterações. Se por um lado a LDB determinou que o CNE é órgão de supervisão na estrutura educacional, em sentido oposto, o seu decreto regulamentar instituiu que a SESu/MEC é competente para “exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;” (art. 5º, § 2º, VI).

Ao entendimento deste Relator acompanham também os fundamentos da Lei nº 8.159/1991. Nesta, o legislador determina que sejam considerados, como elementos de prova e informação, os documentos recebidos por órgãos públicos, em decorrência do exercício de atividades específicas, assim compreendidos aqueles produzidos por qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Resta inequívoca a compreensão de que, por este ângulo, a IES que informar à SESu/MEC a alteração curricular por meio eletrônico, não somente estará acompanhando o entendimento do legislador, como, também, observando uma determinação decorrente de instrumento hierarquicamente superior:

“Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Artigo 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

*Artigo 2º **Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.**”*

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.073/2002 que assim dispõe:

Art. 29. Este Decreto aplica-se também aos documentos eletrônicos, nos termos da lei.

Ainda sob este ângulo, deve-se utilizar, por analogia, a posição que a Administração Pública adotou por meio da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na tramitação dos processos judiciais. Referida lei, quando apresenta no seu artigo 1º o uso de meio eletrônico na tramitação e instrução de tais processos, endossa os argumentos desenvolvidos neste Parecer, indicando que a prática a ser consolidada, nos processos civil, penal, trabalhista e nos juizados especiais, é a que se defende para o caso em questão:

*“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos **e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**”*

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

*I – meio eletrônico **qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;***

*II – **transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância** com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;”*

(...)

*Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios **e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.***

(...)

*§ 2º **A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial,** para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (grifo nosso)*

Tendo em vista que os preceitos do Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo disciplinado na Lei nº 9.784/1999, justifica-se incorporar ao processo administrativo, objeto do presente, e outros que o MEC entender conveniente, o meio de comunicação defendido neste Parecer.

Considerações Finais

São estas as razões fundamentadas que apresento para demonstrar que a revogação da Portaria MEC nº 1.670-A/94 não trará prejuízos, muito ao contrário, ao exercício de supervisão da SESu/MEC, porque os investimentos na implantação e atualização das informações eletrônicas, trazidas à normalidade, senão obrigatoriedade, da vida moderna, pela internet, adicionam segurança e credibilidade à utilização das páginas institucionais das casas de ensino, constituindo meios e mecanismos mais eficazes e imediatos à efetivação do inescapável exercício governamental de supervisão. Sobretudo, mais que ao Governo, provêm aos estudantes instrumentos instantâneos e confiáveis de informação. Neste sentido, que razão haveria, como se lê, permitam citar, para o MEC/SESu, dizer o seguinte:

*Para a SESu, considerando o número de instituições isoladas de educação superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, a Portaria em tela é um instrumento facilitador do exercício de supervisão. Com efeito, e considerando as consultas semanais por parte de alunos à SESu/MEC, sobre estruturas curriculares em vigor dos cursos de graduação oferecidos por instituições de educação superior, constata-se a necessidade de um parâmetro para o procedimento de supervisão nos referidos cursos. **O estabelecido na Portaria, em especial a publicação da nova estrutura no DOU,** constitui-se, também, em subsídio para que a instituição ou o aluno não alegue ignorância ou desconhecimento de alterações curriculares realizadas no projeto do curso.*

Os atuais meios de informação eletrônica, insisto nisso, são muito superiores a qualquer diário oficial, de qualquer Governo, para a informação e garantia dos direitos e deveres de pessoas e instituições. Possibilitam uma interação direta entre as IES e o MEC, entre indivíduos, estado e instituições, garantindo, desta forma, por intermédio do mecanismo eletrônico de controle oficial, na maioria das ocasiões com o benefício de acesso remoto e nacional, a pronta e imediata supervisão das atividades educacionais autorizadas pelo governo. Com a vantagem de que, por meio da eletrônica, o indivíduo, mais que o Governo, possa exercer a efetiva fiscalização e supervisão. Neste sentido, não haverá melhor, mais público e transparente governo do que aquele que faça uso completo dos meios eletrônicos modernos, para sua conta à sociedade. O uso da página eletrônica, adequadamente regulado pelo MEC, só traz benefício a todos. Os alunos passam a ser incentivados a praticar consultas às páginas eletrônicas do MEC e das instituições, para verificar informações pertinentes à regularidade das casas e cursos. Surpreende, neste sentido, que a SESu advogue a supremacia do DOU.

Repetindo o que se mencionara ao longo do Parecer, a Consultoria Jurídica do MEC concluiu, através da Informação nº 806, de 7/11/2006, que a referida portaria perdera seu objeto, o que por si justificaria sua revogação. Além disso, a ampla utilização de todo o espectro de instrumentos eletrônicos modernos, que permitiriam ao MEC determinar quantas e quais informações, com qual periodicidade e nível de detalhe, deveriam fazer parte da informação eletrônica obrigatória, através da página da instituição, certamente se mostraria sobejamente superior ao uso burocrático e formal do Diário Oficial da União.

Por tudo isso, em desejando o MEC buscar mecanismo substitutivo, instantâneo e moderno de facilitar a supervisão, certamente deveria advogar meios distintos do Diário Oficial da União. Faz pouco sentido dizer, no começo do século XXI, que o Diário Oficial da União constitui o meio mais ágil e flexível de acompanhar/garantir os direitos e deveres, respectivamente, de estudantes e instituições.

IV – VOTO DO RELATOR

Ratifico os termos do Parecer CNE/CES nº 236/2005, os quais incorporo ao presente e que as recomendações nele contidas constituam indicativo ao exercício de supervisão da SESu/MEC.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente